

SERVIÇO DE REGISTRO E PROTOCOLO LEGISLATIVO
R.G.L. 4011 de 246 199
Autuado com 9 folhas
Ass. _____

Publique-se Inclua-se em pauta por CINCO sessões
23, junho, 99
Vanderlei Maris - Presidente

FLS. N.º 1
RGL 4011
PROTOCOLO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº 551, DE 1999

Proíbe manifestações, em vias públicas e em rodovias estaduais, que ponham em risco a segurança das pessoas e que causem danos ao patrimônio público e privado.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º - Ficam proibidas as manifestações, reuniões e passeatas em vias públicas e rodovias estaduais, que ponham em perigo a segurança das pessoas e que causem prejuízo ao patrimônio público e particular.

Parágrafo único - Excepcionalmente, esses encontros públicos serão permitidos, desde que previamente autorizados pelo Comando da Polícia Militar local, regional ou estadual e identificados os seus líderes, que responderão solidariamente por possíveis danos decorrentes de abusos cometidos.

Artigo 2º - Os líderes-responsáveis pela solicitação de autorização para a realização dessas passeatas, em caso de desvios de

22 JUN 1999 037206

FLS. N.º 02
RGL. 4011
PROTOCOLO LEGISLATIVO

conduta e de danos ao patrimônio público e particular, sofrerão multas de até 100.000 UFESPs.

Artigo 3º - Caberá ao Poder Executivo Estadual a regulamentação desta Lei em 60 (sessenta) dias.

Artigo 4º - As despesas com a execução desta Lei ficarão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessário.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Justificativa

De acordo com o artigo 139, da Constituição do Estado, "a Segurança Pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e incolumidade das pessoas e do patrimônio".

Se assim dispõe o princípio constitucional, é indubitoso que cabe ao Estado pôr fim, imediatamente, a todos os tipos de abusos, que, com frequência, vêm sendo cometidos em vias públicas de intenso trânsito e em

rodovias estaduais, isto, a pretexto de se comemorar resultados esportivos e promover protestos.

A ausência de autorização para a realização dessas manifestações, a inexistência de antecipadas providências cautelares e o não acompanhamento policial adequado das mesmas estão propiciando o surgimento de danos de monta á coletividade , ao patrimônio público e particular e à atividade econômica em geral. Quaisquer comemorações e explosão de insatisfação de grupos sociais e esportivos estão servindo de justificativa para se atentar impunemente contra o sagrado direito de ir e vir de todos, descontrolando a vida nos grandes centros urbanos e em estratégicas rodovias estaduais, pondo, assim, a perecer mercadorias e em perigo preciosas vidas humanas.

As manifestações, comemorações e passeatas em locais públicos de importância vital para a circulação das pessoas, quando não autorizadas, não deverão ser toleradas em nome da ordem, do superveniente interesse da população e da incolumidade dos cidadãos e do patrimônio. Já as manifestações aprovadas e que, se desvirtuadas, resultarem em prejuízos à sociedade, sujeitarão seus líderes-responsáveis às multas previstas nesta propositura, sem embargo da responsabilidade penal a ser apurada, caso tenham colocado em perigo a vida e a saúde de pessoas.

FLS. N.º
RGL. 4011
PROTÓCOLO
LEGISLATIVO

Muito mais do que mera questão de trânsito, esses desvios comportamentais, seguidos de atos de selvageria e de depredações, estão inviabilizando a vida nas grandes cidades e em nossas principais rodovias, situação essa que está a exigir a pronta atuação do Chefe do Executivo Estadual, por meio de instrumentos legais compatíveis, que cabe a esta Casa aprovar.

Sala das Sessões, em

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 24-06-99

Faria Jr.
Deputado Estadual

PMDB

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
assinaturas
SSC-2316/1999

Conferente

Folha 5
Proc. 4011

Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 69ª a 73ª Sessões Ordinárias (de 25/06 a 02/08/99), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 02/08/99